



Número: **8002659-77.2025.8.05.0154**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **24/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>RONEI DE JESUS PEREIRA (AUTOR)</b>	
	<b>JOSIANE SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49779 0511	28/04/2025 16:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8002659-77.2025.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: RONEI DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular proposta por **RONEI DE JESUS PEREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA**, visando à suspensão da cobrança do IPTU do exercício de 2025, sob a alegação de aumento desproporcional e ilegal do referido tributo, em descumprimento à Lei Municipal nº 624/2013.

Pois bem.

A ação popular é um instrumento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 4.717/65, que se destina à "*anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos*".

No caso em análise, verifica-se que o autor pretende discutir a legalidade do aumento do IPTU no Município de Luís Eduardo Magalhães, alegando que o reajuste teria ultrapassado os limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 624/2013, o que caracterizaria violação ao Princípio da Legalidade Tributária e configuraria efeito confiscatório.

Ocorre que a matéria em discussão diz respeito à relação tributária entre o Município e os contribuintes, envolvendo a análise da legalidade da base de cálculo e da forma de reajuste do tributo – questões que não podem ser discutidas por meio de ação popular.

No caso em exame, busca-se a tutela de interesses individuais homogêneos, pertencentes a contribuintes específicos e identificáveis, os quais possuem legitimidade para pleitear a reparação eventualmente devida por meio do ajuizamento de ação própria.



Assim, *"a ação popular é o remédio constitucional adequado para impugnar atos tipicamente administrativos ou a estes equiparados, não sendo o meio processual adequado para impugnar aumento de tributos ..."*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, **por inadequação da via eleita**.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

